



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.004750/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2301-006.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente ALBERTO LUTTENSCHLAGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, assumo o relatório constante do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 2 a 7.

2. O lançamento em tela majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 240.000,00 (fls. 12, 13, 35 e 38), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 62.549,90, multa de ofício de R\$ 46.912,42, e juros de mora de R\$ 28.009,84, calculados até 29/08/2.008.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 a 7, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, não ter omitido rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), uma vez que possuem natureza indenizatória e, portanto, isentas de tributação, as verbas por ele recebidas das empresas Hafele do Brasil Ltda e Hafele Holding GmbH, em função da

Reclamação Trabalhista contra elas interposta (processo n.º 01933.2004.079.02.003, que tramitou na 79ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP).

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 51, encaminhou os autos ao **SECAT/DRF/BARUERI/SP**, para que intimasse o contribuinte em tela para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra a empresa Hafele Brasil Ltda (processo n.º 01933.2004.079.02.003, que tramitou na 79ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP),

onde constasse a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.004, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais), cópia das guias de levantamento, no ano-calendário 2.004, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista, e, ainda, comprovações do recolhimento do respectivo imposto de renda retido na fonte, caso tivesse havido retenção na fonte e dos honorários advocatícios eventualmente pagos.

5. Em função do requisitado no despacho acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 56 a 85.

Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 99 a 111) que apenas repisou as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Observa-se que há uma solicitação de juntada em 16/08/2012 (e-fl. 95), apresentada por Caroline Drumond Coutinho Pereira, de Termo de Vista/Cópia de Processo. O documento juntado por essa solicitação se refere, na verdade, ao Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (e-fl. 96).

Nota-se, também, que há uma solicitação de juntada do recurso voluntário em 22/08/2012, efetuada por Maira Moreira Cenzi (e-fl. 98), por meio da qual a unidade preparadora incluiu nos autos o recurso voluntário apresentado pessoalmente no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Barueri em 21/08/2012.

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 19/07/2012 (e-fls. 113 a 115), quinta-feira, o que implica que o prazo para a apresentação tempestiva do recurso voluntário findou em 20/08/2012, segunda-feira. O apelo, porém, somente foi apresentado em 21/08/2012 (e-fl. 99). Dado que o recurso é intempestivo, dele não posso conhecer.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.067 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004750/2008-21